

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 2015

Torna obrigatória para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar os procedimentos para inscrição, suspensão e baixa de pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. A proposição busca ainda modificar os procedimentos para alteração de dados cadastrais e do quadro societário dessas pessoas jurídicas.

A proposição pretende que esses procedimentos sejam formalizados mediante a apresentação dos mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no país. Ademais, propõe que, mesmo que não seja obrigatória às empresas domiciliadas no Brasil, a apresentação do quadro de sócios e administradores deverá ser exigida às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior para a inscrição ou alteração no CNPJ.

Ademais, o projeto dispõe que a pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física

responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao quadro de sócios e administradores no prazo máximo de noventa dias da data da correspondente alteração, para fins de atualização do CNPJ.

Ademais, a proposição pretende estabelecer que as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuem inscrição no CNPJ deverão apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, os mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no País.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar os procedimentos para inscrição, suspensão e baixa de pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e pretende ainda modificar os procedimentos para alteração de dados cadastrais e do quadro societário dessas pessoas jurídicas.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, conforme destaca a Receita Federal do Brasil¹, há três grupos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que estão obrigadas à inscrição no CNPJ:

¹ Informações disponíveis em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/cnpj/Exterior/default.htm>>. Acesso em jul.15.

- (i) aquelas que possuem no Brasil: imóveis; veículos; embarcações; aeronaves; e contas-correntes bancárias;
- (ii) aquelas que realizam ou contratam no Brasil as operações que obrigam à inscrição no Cadastro de Empresas - Cademp do Banco Central do Brasil; e
- (iii) aquelas que realizam no Brasil exclusivamente aplicações no mercado financeiro ou no mercado de capitais, estando obrigadas à inscrição no Registro de Investidores Estrangeiros da Comissão de Valores Mobiliários.

Na justificação do projeto, o autor menciona que a legislação tributária brasileira trata diferentemente empresas domiciliadas no Brasil e no exterior. Para aquelas que mantêm o domicílio no País seria solicitada uma série de documentos para a inscrição no CNPJ ao passo que, para as domiciliadas no exterior, seria necessário apenas a indicação de um procurador responsável com CPF válido e um documento equivalente ao ato constitutivo, quase sem nenhum efeito probatório.

O autor pondera que não há como concordar com essa distinção, principalmente porque diversas dessas empresas estrangeiras serviriam como instrumento para prática de crimes fiscais e financeiros. A exigência apenas da identificação de um procurador seria insuficiente para coibir ou investigar a existência desses crimes.

Assim, o autor argumenta que a proposição, ao obrigar as empresas domiciliadas no exterior a apresentarem no Brasil os mesmos documentos solicitados para empresas nacionais por ocasião da inscrição no CNPJ, pretende identificar os reais administradores das empresas.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória e merece prosperar. A Receita Federal do Brasil já estabelece as hipóteses segundo as quais as empresas domiciliadas no exterior devam requerer inscrição no CNPJ. Desta forma, nada mais razoável do que estender a essas empresas o mesmo tratamento dispensado às empresas domiciliadas no País.

Ademais, também consideramos razoável estabelecer que, em qualquer caso, as empresas domiciliadas no exterior apresentem o

Quadro de Sócios e Administradores para a inscrição ou alteração do CNPJ, ainda que tal requisito venha a ser dispensados às empresas domiciliadas no Brasil.

Não obstante, consideramos que aprimoramentos pontuais à proposição podem ser efetuados. Nesse sentido, apresentamos emenda de forma a estabelecer que, na hipótese de a empresa domiciliada no exterior ser sociedade anônima, o Quadro de Sócios e Administradores apresentará, no mínimo, a relação dos administradores e dos acionistas controladores.

Ademais, julgamos oportuno propor que, na hipótese de o Quadro de Sócios e Administradores relacionar fundo de investimento ou pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil poderá requerer a relação dos quotistas de todos os fundos ou dos administradores e acionistas controladores de todas as pessoas jurídicas que, sucessivamente, os constituírem.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, e da emenda modificativa que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator